



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.900346/2013-62
ACÓRDÃO	3301-015.123 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIMARCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para o conhecimento do recurso voluntário no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, é indispensável a impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

A simples repetição de alegações genéricas, dissociadas da *ratio decidendi* da decisão impugnada, configura violação ao princípio da dialeticidade e obsta o exame do mérito recursal. (Base legal: arts. 16, § 1º, e 33 do Decreto nº 70.235/1972 c/c 932, III, CPC)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento as (os) Conselheiras (os) Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra despacho decisório que não homologou compensação de COFINS referente ao período de apuração de novembro de 2007, no valor de R\$ 1.147.210,01, sob o fundamento de inexistência de pagamento indevido ou a maior. Consta do relatório fiscal que os valores excluídos da base de cálculo decorrem da alienação de ações da BM&F recebidas em razão do processo de desmutualização.

2. No exame do mérito, o acórdão concluiu que as ações recebidas não se confundem com os antigos títulos patrimoniais da associação civil, configurando-se novos ativos passíveis de negociação no mercado. Considerando que tais ações foram alienadas poucos meses após o recebimento, restou caracterizada a intenção de negociação no curto prazo, impondo sua classificação no ativo circulante. Assim, o resultado da alienação constitui receita tributável, não se aplicando a exclusão prevista no art. 3º, §2º, IV, da Lei nº 9.718/98.

3. Quanto às alegações de decadência, o colegiado afastou sua aplicação por se tratar de análise de direito creditório em pedido de compensação, hipótese em que inexistente decadência. Diante da ausência de crédito líquido e certo, o acórdão do CARF, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação.

4. Por fidedignidade processual e por retratar adequadamente a demanda, adoto o relatório da decisão de piso da DRJ:

Relatório

1. Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins do período de apuração de novembro de 2007 (PER/Dcomp nº 28210.62129.190308 .1.3.04-0587, fls. 3/9).

2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório de não homologação da compensação (fls. 10/14), tendo em vista que não foi comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior. Aponta-se que, conforme informações constantes às fls. 11/86 do Processo 10166.720093/2013-86, não foi comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior em relação ao pagamento indicado pelo contribuinte, no valor de R\$1.147.210,01.

3. As fls. 11/86 do Processo 10166.720093/2013-86 foram anexadas ao presente processo administrativo (fls. 52/127). Do Relatório elaborado ao final do procedimento de auditoria consta o seguinte (fls. 117/127):

5. No caso em tela verificou-se que o interessado declarou na Ficha 18B da DACON de 11/2007- "Calculo da COFINS", "Receita Bruta" (Linha 01) no valor de R\$ 4.656.311,37 e "COFINS Apurada" no valor de RS 6.709.80 (Linha 26), tendo

excluído da base de cálculo "Receita Bruta", a título de "Vendas de Bens do Ativo Permanente" (Linha 06) o valor de R\$ 4.415.890,16.

6. Com o objetivo de comprovar o direito creditório pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, código 7987, referente ao período de apuração 11/2007, recolhido em 27/12/2007, no valor de R\$ 1.147.210,01, intimou-se o contribuinte por meio do Termo de Intimação nº 196/2012 a comprovar as Vendas do Ativo Permanente no valor de R\$ 4.415.890,16, apresentando a documentação probatória pertinente, e a memória de cálculo que gerou o recolhimento.

Em anexo Termo de intimação nº 196/2012.

7. Em resposta a intimação o interessado se pronunciou nos seguintes termos: "Esclarece a intimada, que possuía Título Patrimonial da Bolsa de Mercadorias & Futuros - BMF contabilizado em seu Ativo Permanente desde a sua aquisição em 1996. Em virtude da transformação da BM&F em empresa de capital aberto, a intimada recebeu em substituição ao Título Patrimonial, um lote de ações que foram colocadas no mercado de capitais através de IPO (oferta pública primária) coordenada pela própria BM&F em novembro de 2007".

A título de comprovação o interessado apresenta memória de cálculo relativo COFINS apurada nos meses de novembro/2007 e dezembro/2007 e os livros Diário do ano calendário 2007 e o Razão do mês de julho/2007 a dezembro/2007. Em anexo os documentos apresentados pelo interessado e cópias dos registros contábeis.

8. Verifica-se no demonstrativo com a memória de cálculo da COFINS, em anexo, que o contribuinte a apurou inicialmente COFINS devida no mês de novembro de 2007 no valor de R\$ 1.304.653,20 calculada sobre Receita Bruta no valor de R\$ 32.689.006,37. Esse valor deu origem aos recolhimentos efetuados em 20/12/2007 de R\$ 183.345,40 e em 27/12/2007 no valor total de R\$ 1.147.210,01 (principal R\$ 1.121.307,80 + multa R\$ 25.902,21). Anexo extrato do Contribuinte extraído do SIEF.

Conforme memória de cálculo não foi efetuada exclusão a título de Vendas de Bens do Ativo Permanente.

9. Na DACON dos meses de 11/2007 e 12/2007 verifica-se que o interessado declarou Receita Bruta, respectivamente, nos valores de R\$ 4.656.511,37 e R\$ 29.240.691,97, excluindo a título de Venda de Bens do Ativo Permanente o valor de R\$ 4.415.890,16 em 11/2007 e R\$ 28.240.691,97 em 12/2007.

10. Excluindo-se da DACON os valores declarados na Linha 06 - Vendas de Bens do Ativo Permanente efetuadas nos meses de 11/2007 e 12/2007, os valores devidos da COFINS estão demonstrados na tabela abaixo:.

11. Trata-se, portanto, de verificar o direito as exclusões decorrente de Vendas de Bens do Ativo Permanente. Conforme resposta a intimação apresentada pelo interessada tais exclusões foram decorrentes da transformação da BM&F em empresa de capital aberto.

12. A alteração da estrutura societária da BM&F, em 20/09/2007, que deixou de ser associação civil sem fins lucrativos, com seu patrimônio representado por títulos patrimoniais de propriedade dos associados, denominada de "operação de desmutualização", substituiu os títulos patrimoniais por ações de emissão da BM&F S/A.

13. Na Ficha 36B - "Balanço Patrimonial" da DIPJ/2008, ano calendário 2007, o interessado informou Valor total do Ativo Permanente em 31/12/2007 no valor de R\$ 3.442.010,51. No ano anterior informa valor de RS 4.597.761,57. Sendo assim o valor do Ativo Permanente diminuiu em R\$ 1.155.551,06.

14. Em anexo o interessado informou a composição do Permanente-Investimentos declarados na Ficha 36B - "Balanço Patrimonial", do ano calendário 2006. Conforme a referida informação encontrava-se contabilizado na conta 2.1.4.10.20.0000-8 - Bolsa de Mercadorias e Futuros em 31/12/2006 o valor de R\$ 4.240.735,97 e na conta 2.1.4.10.90.0001-8 - Títulos de Sócio Efetivo - BM&F o valor de RS 20.000,00.

Declara que a "conta nº 2.1.4,10.20.0000-8 - Bolsa de Mercadorias e Futuros, encerrou em 31/12/2206/com saldo de R\$ 4.340.735,97, sofreu lançamentos de atualização do valor patrimonial correspondente ao período de 01/01/2007 a 31/10/2007 no valor de R\$ 557.279,03 totalizando R\$ 4.898.015,00 em outubro de 2007".

Informa que "Em virtude da transformação da Bolsa de Mercadorias e Futuros em empresa de capital aberto, os títulos: Título Patrimonial de nome Bolsa de Mercadorias e Futuros conta nº2.1.4.10.20.0000-8 no valor de RS 4.898.015,00 e Título de Sócio Efetivo - BM&F conta n. 2.1.4.10.90.0001-8 no valor de R\$ 20.000,00 totalizando R\$

4.918.015,00 registrados no balancete de novembro de 2007, foram convertidos em 4.918.015,00 ações ordinárias da BM&F, que foram contabilizadas na conta nº2.1.5.10.20.0001-0 de nome Ações da Bolsa de Mercadorias e Futuros, pelo valor de R\$4.918.015,00."

Informa, ainda, a composição da Linha 54 da Ficha 06 B - "Outras Receitas Não Operacionais". Do total de RS 32.994.529,86, o valor de R\$ 32.978.667,60, registrado na conta 7.3.9.10.00.0001-9 - "Bolsa de Mercadorias e Futuros BM&F" "é o resultado das vendas de Bens do Ativo Permanente (Investimentos), que foi lançado INDEVIDAMENTE na DIPJ 2008/2007, linha 54 - Outras Receitas não Operacionais, onde o CORRETO seria lançá-lo na Linha 52 - Receita de Alienações de Bens do Ativo Permanente ".

15. Em fls. 179 de 840 do Livro Razão do período de 07/2007 a 12/2007 encontra-se registrado na conta 2.1.4.10.20.0000-8 - "Bolsa de Mercadorias e Futuros", em 28/09/2007 sob a rubrica "Valor ref. a Balancete e valor Patrimonial dos títulos em 31/08/2007", o valor de R\$ 4.898.015,00. Essa conta tem como contrapartida a conta 6.1.3.70.00.000-9 - "Reserva de atualização Títulos Patrimoniais" (fls. 717 de 840 do Razão do período de 01/07/2007 a 31/12/2007) cujo saldo em 28/09/2007 era de R\$ 3.274.277,51.

Verifica-se que o título patrimonial sofria atualizações com base na variação do valor do patrimônio líquido da bolsa como acréscimos ao valor dos títulos tendo como contrapartida à subconta "reserva de atualização dos títulos patrimoniais", dentro da conta de "reserva de capital", que compõe o patrimônio líquido das corretoras.

A conta 2.1.4.10.20.0000-8 (fls. 179 de 840 do Livro Razão) foi encerrada em 01/11/2007 com o registro do recebimento de "4.898.015 ações da Boba de Mercadorias e Futuros - BM&F S/A em substituição ao Título Patrimonial, decorrente da desmutualização da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, aprovado na AGE de 20/09/2007" pelo valor de R\$ 4.898.015,00. Esse registro teve como contrapartida o registro na conta n. 2.1.5.10.20.0001-0 - "Ações da Bolsa de Mercadorias e Futuros -BM&F S/A.

16. Na conta nº 2.1.5.10.20.0001-0 - "Ações da Bolsa de Mercadorias e Futuros -

BM&F S/A" foram registradas a débito, em 01/11/2007, o valor de R\$4.898.015,00 a título de "valor correspondente a 4.898.015 ações da Bolsa de Mercadorias e Futuros -BM&F S/A em substituição ao Título Patrimonial decorrente da desmutualização da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, aprovado na AGE de 20/09/2007" e o valor de R\$ 20.000,00, "correspondente a 20.000 ações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, em substituição a 2 títulos de sócio efetivo , decorrente da desmutualização da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, aprovado na AGE de 20/09/2007".

Em em 16/11/2007 foram efetuados os seguintes registros na conta 2.1.5.10.20.0001-0 (fls. 180 de 840 do Livro Razão do período de 01/01/2007 a 31/12/2007): creditado valor de R\$ 4.907.692,15 com o histórico de "valor de venda de 491.802 ações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F S/A para General Atlantic e debitado o valor de RS 4.415.890,16 com o histórico de "Lucro Apurado na venda de 491.802 ações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F S/A para General Atlantic.

17. Verifica-se que na conta 7.3.9.10.00.0001-9 - "Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F" (fls. 767 de 840 do Livro Razão do período de 01/07/2007 a 31/12/2007) foram registrados as seguintes receitas:

Portanto, os valores excluídos da base de cálculo da COFINS a título de Vendas de Bens do Ativo Permanente, declarados em DACON meses de 11/2007 e 12/2005,

encontram-se registrados como Lucro sobre Venda de Ações, e foram decorrentes da vendas das ações da BM&F S/A.

18. A operação de desmutualização envolveu a devolução de patrimônio de entidade constituída como associação civil (entidade isenta BM&F), e posterior subscrição de ações das sociedades anônimas BM&F S/A. A Solução de Consulta COSIT nº 10/2007, em resposta a consulta formulada pela Comissão Nacional de Bolsa de Valores, se manifestou amplamente sobre a referida operação,

19. A Solução de Consulta nº 10/2007 se pronunciou nos seguintes termos:

23. Por sua vez, equivocou-se também a consultante ao afirmar que o Ofício Circular CVM nº 325, de 1979, e a Carta Circular nº 1.273, de 1987, do Banco Central do Brasil, teriam obrigado as sociedades corretoras de valores a avaliarem seus títulos patrimoniais das bolsas de valores (associações) pelo MEP, se não vejamos o que se segue.

24. Não obstante o art. 9º da Resolução CMN nº 2.690, de 2000, determinar que as bolsas de valores, ao final de cada período, devam apurar o valor do patrimônio social com base nas demonstrações financeiras feitas de acordo com procedimentos e critérios adotados pelas sociedades anônimas, não autoriza que as sociedades corretoras possam avaliar seus títulos patrimoniais de associações (bolsas de valores) pelo MEP, mesmo porque sequer a norma indicada teve como destinatário as sociedades corretoras.

30. O que tais dispositivos determinam não se confunde com equivalência patrimonial, primeiro porque o MEP é método de avaliação de investimento e não, método de apuração de patrimônio social. O que os aludidos dispositivos tratam é da apuração do próprio patrimônio das bolsas de valores e como deve ser repartido pelo número de títulos patrimoniais e da emissão de novos títulos. De qualquer sorte, tais dispositivos não autorizaram as sociedades corretoras a avaliarem seus títulos patrimoniais pelo MEP, mesmo porque vale lembrar aos mais desatentos, que a contrapartida do MEP não se resume somente a resultados, mais a outros elementos, v.g., perdas e ganhos por variações societárias etc, os quais não entram na simples apuração do valor patrimonial da associação.

31. Verificado que as alegações do consultante são improcedentes, conclui-se que nunca estiveram as sociedades corretoras autorizadas a avaliar as cotas ou frações ideais do patrimônio das bolsas de valores pelo MEP. Estavam, sim, autorizadas pela Portaria nº 785, de 1977, a postergar a tributação sobre o valor dos acréscimos efetuados ao valor nominal das cotas ou frações ideais recebidos em virtude de aumento do capital social das bolsas de valores para o momento em que houvesse a redução do capital ou até mesmo a extinção dessas associações.

20. Nos termos da Solução de Consulta COSIT n 10/2007 "As sociedades corretoras devem avaliar as cotas ou frações ideais das bolsas de valores pelo custo de aquisição".

Em relação ao custo de aquisição assim se pronuncia:

"55. Ainda que assim não se entenda, caso se insista na aplicação do art. 16 em tela à operação de "desmutualização", não há dúvida de que o termo "valor de aquisição" significa, in casu, custo de aquisição das cotas ou frações ideais do patrimônio das bolsas de valores, nele não incluídos os acréscimos em virtude de aumento de capital da bolsa de valores. Isso não só pela literalidade do próprio artigo, mas, principalmente porque restou fartamente demonstrado que nunca houve qualquer autorização legal para que as sociedades corretoras avaliassem as cotas ou frações ideais das bolsas de valores pelo MEP."

21. No caso em tela, o contribuinte, na operação de desmutualização, recebeu em substituição ao título patrimonial 4.898.015 ações pelo valor de R\$ 4.898.015,00 valor este correspondente ao valor patrimonial registrado na contabilidade em 31/08/2007. Neste valor estando incluído o custo de aquisição e as atualizações ao valor patrimonial. Caso este tivesse sido o valor abatido a título de Vendas de Bens do Ativo Permanente, conforme entendimento proferido na Solução de Consulta COSIT n° 10/2007, já estaria incorreto.

22. Entretanto, o que se verifica por todo o exposto, é que o interessado detinha título patrimonial de Associação Civil Sem Finalidade Lucrativa e passou a deter ações de Empresa de capital Aberto (Sociedade Anônima) e excluiu a título de vendas de bens do ativo permanente, o valor recebido na operação de venda das ações recebidas da BM&F, contabilizado como Lucro na Venda de Ações, que se caracteriza como receita.

Assim, nos meses de novembro/2007 e dezembro/2007 o interessado excluiu da receita bruta da COFINS a receita obtida com a venda de ações da BM&F. O valor devido da COFINS, nos meses de 11/2007 e 12/2007, sem a exclusão relativa ao Lucro na Venda de Ações da BM&F é, respectivamente, de R\$ R\$ 183.345,40 e R\$ 1.165.214,66.

Saliente-se ainda que o valor recolhido COFINS, código 7987, em 20/12/2007, de R\$ 183.345,40 foi objeto de Declaração de Compensação - PER/DCOMP n

19963.91891.190308.1.3.04-7951 que se encontra na situação "Homologação Total".

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, "não confirmamos o direito ao crédito" decorrente de pagamento de COFINS, código 7987, no valor de R\$ 1.147.210,01 declarado nos PER/DCOMP n° 28210.62129.190308.1.3.04-0587.

4. Cientificado do despacho decisório em 18/02/2013 (fls. 45/47), o

contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/03/2013 (fls. 15/19), na qual alega em síntese o seguinte:

- o valor em questão decorre do pagamento da Cofins recolhida em razão da alienação de participações societárias que figuravam no ativo permanente;
- em razão do que dispõe o Decreto 4524, a receita decorrente da venda do ativo permanente não integra a base de cálculo do tributo;
- no caso, os títulos vendidos:
 - a) Estavam contabilizados na conta 2.1.4.10.00, na rubrica de investimentos integrando, portanto o ativo permanente.
 - b) Como tal foram referidos na DIPJ relativa ao ano base de 2007. Idêntico era o tratamento no ano base anterior.
 - c) A venda atingiu ações que foram recebidas em razão da desmutualização da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), observando-se que os títulos patrimoniais que foram cancelados em razão da nova estrutura societária também figuravam no ativo permanente.
 - em 20/09/07, a AGE da BM&F aprovou a cisão de parcela do seu patrimônio com incorporação pela BM&F S/A, sociedade especialmente constituída para esta finalidade e da qual passaram a ser acionistas os antigos proprietários dos títulos patrimoniais;
 - uma parcela destas ações foi alienada, gerando-se o pagamento da Cofins sobre tal transação. Isto ocorreu em virtude de um equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos do ano base de 2007.
 - A conta 7.3.9.10.00.001.9 em nome de Bolsa de Mercadorias e Futuro (BM&F) cujo valor totalizou R\$32.978.667,60 é o resultado das vendas de valores lançados na conta de investimentos que foi referida na declaração de renda como outras receitas não operacionais. (Linha 54 da DIPJ). O correto seria que o lançamento fosse feito na linha 52 sob a rubrica receita de alienação de bens e direitos do ativo permanente.
 - As participações societárias recebidas em permuta substituem as anteriores que foram canceladas em razão da deliberação da AGE. Em outras palavras, se as ações foram recebidas em substituição a títulos patrimoniais e de modo incontroverso figuravam no ativo permanente, não é possível dar a elas outra classificação se não aquela que tinham títulos que foram cancelados. Assim sendo, as ações que foram alienadas pertenciam ao ativo permanente.
 - é impossível discutir validamente esta questão porque:

- a) Os bens recebidos em substituição de outros qualquer que seja o motivo devem ser contabilizados na mesma conta em que estavam lançados em conta do mesmo grupo.
- b) A venda de bens do ativo permanente não está como é incontroverso sujeita ao pagamento das contribuições, quer para o PIS quer para o COFINS.
- c) Em razão da decadência, pois a contabilização que se discute foi realizada em outubro de 2007 e, por conseguinte só poderia ser revista através de notificação expedida até outubro de 2008.
- d) Até o momento não existe notificação da autoridade lançadora determinado a alteração do critério adotado para o registro contábil da transação e seria impossível fazê-lo agora em razão do que dispõe o art. 150 § 4o do CTN.

- assim, tratando-se de venda de bem comprovadamente lançado

no ativo permanente e existindo disposição legal expressa que exclui neste caso a incidência da COFINS deve ser homologada a compensação.

5. Ao final, o contribuinte requer que todas as intimações relativas sejam dirigidas ao escritório do advogado que representa o contribuinte.

5. A DRJ julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade.
6. Em sede de recurso voluntário a Recorrente apenas afirmou a discordância no tema.
7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

8. De início, registro que o Recurso Voluntário foi interposto de forma tempestiva.

9. Todavia, a tempestividade, por si só, não exaure o juízo de admissibilidade do apelo. No processo administrativo fiscal federal, o Recurso Voluntário deve observar, além do requisito temporal, a carga mínima de dialeticidade recursal, consistente na necessária impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito adotados na decisão recorrida.

10. A Recorrente interpôs recurso voluntário nos seguintes termos:

	
MINISTÉRIO DA FAZENDA	
PROCESSO / PROCEDIMENTO:	12448.900346/2013-62
SOLICITANTE DA SJD:	28116887000105 - DIMARCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO
DATA E HORA:	11/02/2020 17:22:54
DOCUMENTO:	PETIÇÃO - PETICAO DIMARCO
Peticao Dimarco	
EXMO SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO	
<p>PERDCOMP 28210.62129.190.308.1.03.4.0587 DIMARCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sucessora de DIMARCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, estabelecida a Rua Visconde de Pirajá, 547/615 Ipanema /R.J, inscrito no CNPJ 28.116.887/0001-05, vem, respeitosamente, inconformado apresentar manifestação ode inconformidade pelos motivos e para os fins que passa expor.</p> <p>1. A matéria em debate diz respeito a aprovação de pedido de compensação de crédito. 2. Ocorre que o crédito decorre por pedir restituição dos valores correspondentes ao COFINS pagos a maior na alienação de bens do ativo permanente, que, na forma da legislação vigente, não estão sujeitos a tributação. 3. O processo principal que discute a questão encontra-se ainda pendente de julgamento, correndo sob o numero 12448.900.346./13.62, e no mérito está certa do deferimento do pedido que é baseada na aplicação de texto legal expresso. 4. Por este motivo está certa de que o pedido será conhecido e provido para se dar pela suspensão e do lançamento, na forma do art. 151 do CTN até a solução do processo e no final pelo aproveitamento do crédito como requerido.</p> <p>Termos em que, E.R.M. Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2020.</p>	

Fonte: peça #143

11. Pois bem. O Decreto nº 70.235/1972 exige que a impugnação contenha os “motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”, condicionando, assim, o regular exercício da via recursal ao atendimento desses requisitos formais e substanciais.

12. Tal exigência mostra-se plenamente coerente com a sistemática recursal do ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Processo Civil, utilizado aqui como parâmetro integrativo, impõe, no âmbito da apelação, a exposição das razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, autorizando o relator a não conhecer de recurso inadmissível, nos casos em que ausente impugnação específica.

13. A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra-se consolidada no sentido de que a ausência de ataque direto e específico aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade.

14. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedente recente afirmando que a “ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão” caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal. No Superior Tribunal de Justiça, a exigência é igualmente reiterada, inclusive por meio da Súmula nº 182/STJ, aplicada quando a parte deixa de atacar, de forma concreta, os fundamentos da decisão recorrida.

15. A própria jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais segue a mesma orientação, reconhecendo que não há conhecimento de Recurso Voluntário que não enfrente os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade, em consonância com o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

2026

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA STJ Nº 555.

Em se tratando de lançamento de ofício, relativamente aos fatos geradores não declarados, aplica-se a regra de aferição do prazo decadencial aquele previsto no art . 173, inc. I, do CTN.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTOS VOLTADOS AO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE NORMAS . VEDAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para afastar a aplicação de norma ou para decidir acerca de inconstitucionalidade .

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente e individualmente os fatos contestados .

ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA.

Argumentar ou provar algo não significa simplesmente transcrever trechos legais, ou apresentar trechos desconexos com o mérito processual, ou, ainda, sem especificar ao nível adequado o que se pretenda provar. É preciso estabelecer relação de implicação entre o argumento específico e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00010283720343201261 2102-003 .896, Relator.: YENDIS RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 08/09/2025, Data de Publicação: 04/01/2026)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA . NÃO CONHECIMENTO.

É ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o seu desacerto. Não se conhece de Recurso Voluntário que se limita a reproduzir as razões da defesa inicial, sem enfrentar o

fundamento fático determinante da decisão de primeira instância. No caso, o Acórdão recorrido manteve a glosa fiscal com base na incorreção do cálculo do saldo negativo, especificamente pela falta de segregação das parcelas de CSLL, PIS e COFINS englobadas nos códigos de retenção unificados . A ausência de combate frontal a esse óbice aritmético e legal, com a mera repetição de argumentos teóricos, caracteriza ausência de dialeticidade recursal e impede o conhecimento do apelo.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00018470729285201235 1301-008.096, Relator.: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA, Data de Julgamento: 30/01/2026, Data de Publicação: 17/03/2026)

2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO .

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir .

O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 00010530727151201488 2102-003 .987, Relator.: CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA, Data de Julgamento: 30/10/2025, Data de Publicação: 15/12/2025)

2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PRELIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Supressão de instância ocorre quando uma instância superior decide questões que não foram objeto de análise de mérito por instância inferior. No presente caso a Manifestação de Inconformidade alegou tão somente a necessidade de apensamento de dois PAF's . E, no Recurso Voluntário alegou questões e matérias completamente diferente. Portanto, não permitiu análise e julgamento da unidade de origem quanto essas matérias. Configurou, portanto, supressão de instância provocada pela parte Recorrente, cabendo ao não conhecimento do Recurso Voluntário.

PRELIMINAR . AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Dialeticidade recursal é requisito de extrema importância para conhecimento e admissibilidade dos recursos e, uma vez que ela trata do ônus de a parte recorrente enfrentar, dialeticamente, os pontos da decisão que pretende impugnar. Acórdão ora anatematizada tratou combater tão somente a questão de apensamento dos autos, porque foi a provocação levada pela Manifestação de Inconformidade .Em Recurso Voluntário a Recorrente não enfrenta a inadmissibilidade do apensamento, mas no seu bojo trás matérias completamente inovadora e distorcida da decisão, configurando ausente a dialeticidade recursiva.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 10380.721398/2015-32 3001-002.891, Relator.: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Data de Julgamento: 11/09/2024, Data de Publicação: 04/10/2024)

16. No caso concreto, embora tempestivo, a análise dos autos revela que o Recurso Voluntário não reúne as condições mínimas de admissibilidade, uma vez que a Recorrente limitou-se a reproduzir, de forma praticamente integral, os mesmos argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade, sem enfrentar, de modo específico, a motivação adotada no acórdão recorrido.

17. Não houve, portanto, indicação clara dos pontos de discordância em relação à decisão de primeira instância, tampouco demonstração dos alegados erros de fato ou de direito que autorizariam sua reforma. A simples reiteração de teses já apreciadas e rejeitadas não satisfaz o dever de impugnação específica, requisito essencial à formação válida da relação recursal.

18. Cumpre registrar, ainda, por dever de coerência sistêmica, que é frequente a invocação, por contribuintes, de nulidades fundadas na ausência ou insuficiência de motivação em autos de infração, termos de verificação fiscal e decisões das Delegacias de Julgamento, sob o argumento de violação ao devido processo legal e ao contraditório. Não se pode, entretanto, admitir padrão distinto quando se trata do ônus argumentativo do próprio recorrente: se à

Administração Fiscal e às instâncias julgadoras se exige fundamentação clara, coerente e aderente aos fatos, também ao contribuinte incumbe impugnar, de forma específica e pontual, os fundamentos da decisão recorrida.

19. Ademais, a apresentação de recursos destituídos de dialeticidade acarreta consequências práticas relevantes, tanto para os contribuintes quanto para a Administração Pública, pois amplia o tempo de duração do litígio, eleva custos de transação, compromete a eficiência decisória e agrava o congestionamento do contencioso administrativo, sem qualquer ganho jurídico ou econômico mensurável.

20. Assim, não conheço do Recurso Voluntário, por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão de primeira instância e, conseqüentemente, por inobservância dos pressupostos formais de admissibilidade, em especial do princípio da dialeticidade recursal.

21. No caso concreto, embora tempestivo, a análise dos autos revela que o Recurso Voluntário não reúne as condições mínimas de admissibilidade, porquanto a Recorrente não apresentou argumentos aptos a enfrentar, de forma específica, a motivação adotada no acórdão recorrido.

22. Com efeito, o recurso limita-se a afirmar, de maneira genérica, que *“o crédito decorre de pedido de restituição dos valores correspondentes à COFINS pagos a maior na alienação de bens do ativo permanente, que, na forma da legislação vigente, não estão sujeitos à tributação”*, sem qualquer impugnação direta aos fundamentos jurídicos e fáticos que embasaram a decisão de primeira instância.

23. Ademais, o “processo principal” mencionado pela Recorrente corresponde ao próprio processo ora em julgamento, inexistindo, assim, devolução válida da matéria a este Colegiado.

24. Verifica-se, portanto, a ausência de indicação clara e objetiva dos pontos de discordância em relação ao acórdão recorrido, bem como a inexistência de demonstração dos supostos erros de fato ou de direito que autorizariam sua reforma. A simples reiteração genérica de tese já analisada e expressamente rejeitada não satisfaz o dever de impugnação específica, consubstanciado no princípio da dialeticidade recursal, requisito essencial para a regular constituição da relação processual em grau recursal.

25. Cumpre registrar, ainda, por coerência sistêmica, que é frequente a invocação, por contribuintes, de nulidades fundadas em suposta ausência ou deficiência de motivação em autos de infração, termos de verificação fiscal ou decisões das Delegacias de Julgamento, sob alegação de violação ao devido processo legal e ao contraditório. Não se pode, contudo, admitir tratamento assimétrico quando se trata do ônus argumentativo do próprio recorrente: se à Administração Tributária e às instâncias julgadoras se exige fundamentação clara, coerente e aderente aos fatos e ao direito aplicável, também incumbe ao recorrente impugnar, de modo específico e objetivo, os fundamentos da decisão que pretende ver reformada.

26. Ademais, a interposição de recursos destituídos de dialeticidade acarreta consequências práticas relevantes, tanto para os contribuintes quanto para a Administração Pública, na medida em que prolonga indevidamente a duração do litígio, eleva custos de transação, compromete a eficiência decisória e contribui para o agravamento do congestionamento do contencioso administrativo, sem qualquer ganho jurídico ou econômico mensurável.

27. Diante desse contexto, não conheço do Recurso Voluntário, por ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão de primeira instância e, conseqüentemente, por inobservância dos pressupostos formais de admissibilidade, em especial do princípio da dialeticidade recursal.

28. DIANTE DO EXPOSTO, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves